



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

RESOLUÇÃO Nº 427/2022

“Institui o Código de Ética Parlamentar, a ser inserido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso, Bahia e dá outras providencias “

A **MESA DIRETORA** da **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário **APROVOU** e **ELA PROMULGA**: Instituído no âmbito Regimental desta Câmara Municipal de Paulo Afonso, a ser inserido como Capítulo, Títulos e Seções no Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal o seguinte:

CAPÍTULO

DO CÓDIGO DE ÉTICA

SEÇÃO I

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 1º - No exercício do mandato o Vereador atenderá as normativas da Constituição Federal e Estadual, das leis federais e estaduais, da Lei Orgânica municipal e deste Regimento Interno, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos nesta Resolução.

Art. 2º - São deveres fundamentais do vereador:

I - Expressar em cada ato seu a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado democrático de Direito, das garantias individuais e coletivas, dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - Pautar-se pela observância do protocolo ético discriminado neste código, como forma de valorização de uma atividade pública, valorizando sempre o bem comum;

III - Cumprir e zelar pelo cumprimento da Constituição Federal e Estadual, das Leis Federais e Estaduais, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento;

IV - Contribuir para afirmação de uma cultura de paz, cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos de gênero, raça, cor, etnia, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

V - Expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e vise construir, em cada momento histórico, consensos fundada por procedimentos democráticos;

VI - Denunciar publicamente as atitudes lesivas a afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, dos privilégios pessoais e do corporativismo danoso ao bem ou administração pública e economia popular;

VII - Levar sempre em consideração nas tomadas de decisão o interesse legítimo do Município em detrimento de sua parcela de eleitores;

VIII - Exercer o mandato com dignidade e respeito a coisa pública e ao interesse público, agindo sempre com boa-fé, zelo, probidade e eficiência;

IX - Apresentar-se adequadamente trajado a Câmara durante as sessões, comparecendo pontualmente e permanecendo até o final dos trabalhos;

X - Tratar com decoro e independência os seus pares, as autoridades, os servidores da Câmara e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 3º - É expressamente vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Entende-se por cláusulas uniformes aquelas oferecidas, indistintamente, em condições idênticas e sem privilégios, a todos os cidadãos. (Redação dada pela Emenda Aditiva 03/2022. De autoria do Ver. Jean Roubert Félix Netto).

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Patrocinar causa em que seja interessada quaisquer das interessadas do inciso I, alínea "a";

c) Exercer qualquer outro mandato público eletivo;

§ 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas na alínea “a”, inciso I, “a” e “c” do inciso II, as pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso.

§ 2º - A proibição constante na alínea “a” do inciso I se estende para além do Vereador, compreendendo também o seu cônjuge, companheira, filhos, ascendentes e pessoas jurídicas por eles controladas direta ou indiretamente.

Art. 4º - É ainda vedado ao vereador:

I - Atribuir dotação orçamentaria, sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente a suas finalidades estatutárias:

II - A celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação além do Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada.

III - Abuso do poder econômico decorrente do processo eleitoral.

Parágrafo Único - É permitido ao vereador, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, e contratos de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso II.

SEÇÃO III

DOS ATOS CONTRÁRIOS A ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 5º - Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo vereador no exercício do seu mandato:

I - Quanto as normas de conduta nas sessões de trabalho da câmara:

a) Utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) Desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras caluniosas ou injuriosas aos seus pares, aos membros da mesa diretora, do Plenário ou das comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos.

c) Perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) Prejudicar ou dificultar o acesso a cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) Acusar Vereador, no curso de discussão, ofendendo sua honorabilidade e decoro, com arguições inverídicas;

f) Atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de suas funções para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

g) Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar resultados deliberativos.

II - Quanto ao respeito à verdade, legalidade e probidade:

a) Fraudar votações;

b) Deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício do seu mandato;

c) Deixar de comunicar e denunciar, em Tribuna ou por meio cabível, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo, ocorrido no âmbito da administração pública, bem como casos de inobservância deste código e da Lei Orgânica, de que vier a tomar conhecimento.

d) Utilizar-se de subterfúgio para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens e renda.

III - Quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) Deixar de zelar pela proteção do patrimônio público Municipal e dos recursos público, objetivando sempre a eficiência e a eficácia em sua utilização;

b) Manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, a contrassenso do Plano Diretor, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder.

IV - Quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) Obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras para com a administração pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos.

b) Influenciar decisões no Executivo, na Câmara ou em outros órgãos da administração pública, afim de obter vantagens pessoais para si ou para pessoas de seu relacionamento pessoal e político.

c) Condicionar sua tomada de decisão ou seu voto a contrapartida pecuniária ou de quaisquer espécies, concedida pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) Perceber, a quaisquer títulos, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens pecuniárias como: doação, cortesia, benefício ou pagamento, salvo os de inexpressivo valor econômico, bem como receber favorecimento econômico de empresas, grupo econômicos ou de autoridades públicas, condicionados a tomada de decisão, parecer ou voto.

SEÇÃO IV

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 6º - As penalidades aplicáveis às infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - Medidas Disciplinares:

a) Censura pública verbal ou escrita, neste caso, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;

b) Suspensão de prerrogativas regimentais, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias;

c) Suspensão temporária do mandato, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, sem direito ao subsídio;

II - Sanções:

a) Destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões;

b) Perda do mandato.

Art. 7º - As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 8º - A censura pública verbal será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido nesta Resolução, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave.

Art. 9º - A censura pública escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - Praticar ato que infrinja dever contido no inciso nesta Resolução.

Art. 10 - A suspensão temporária do mandato por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - Praticar ato que infrinja dever contido nesta Resolução.

Art. 11 - A destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões será aplicada a Vereador que reincidir nas hipóteses do artigo

anterior ou que infringir disposição contida nesta Resolução, desde que não caiba penalidade mais grave.

Art. 12 - A perda do mandato será aplicada a Vereador:

I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas neste Código;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo Vereador;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de residir no Município;

VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DE ÉTICA

Art. 13 - A Câmara elegerá seu Conselho de Ética, a cada início de ano, composto por 5 (cinco) Vereadores como membros titulares e 3 (três) suplentes, observada a ordem da votação, com mandato de um ano, permitida uma reeleição consecutiva.

§ 1º - A eleição ocorrerá na segunda sessão ordinária de cada ano.

§ 2º - Cada Vereador poderá votar em até 5 (cinco) nomes, sagrando-se eleitos os mais votados.

§ 3º - Em caso de empate, será considerado eleito o de maior idade, prevalecendo o empate, o mais antigo na Casa.

§ 4º - Não poderá ser membro do Conselho de Ética o Vereador:

I - Submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - Que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais, de suspensão temporária do exercício do mandato ou de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 5º O recebimento de representação contra membro do Conselho de Ética, por infringência a preceitos estabelecidos neste Código, com prova inequívoca da verossimilhança do fato atribuído ao Vereador, constitui causa para seu imediato afastamento da função, por decisão do Conselho de Ética, devendo a medida perdurar até decisão final sobre o caso.

§ 6º - Perderá o mandato, o membro do Conselho que faltar a duas reuniões consecutivas ou a três alternadas, sem justificativa admitida pelo Presidente do Conselho ou seu substituto.

§ 7º - Caberá ao Presidente do Conselho ou ao seu substituto convocar o Suplente, na ordem da eleição, para assumir a função, no caso de falta ou impedimento do Titular.

§ 8º - As reuniões do Conselho serão convocadas, pelo seu Presidente ou seu substituto, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art.14 - Ao Conselho de Ética compete:

I - Eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, dentre seus membros, para mandatos de um ano;

II - Zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Vereadores;

III - Processar os representados nos casos e termos previstos neste Código, instaurando o processo disciplinar e procedendo a todos os atos necessários à sua instrução;

IV - Responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

V - Organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar.

Parágrafo Único - O Conselho de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 15 - O Conselho de Ética seguirá, no que for compatível, ao funcionamento e a organização de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa, observando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 16 - Qualquer parlamentar pode representar, formalmente, perante o Presidente do Conselho de Ética, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

Parágrafo Único - O Conselho de Ética poderá instaurar procedimento investigatório preliminar, ao tomar conhecimento de fato que infrinja a ética ou o decoro parlamentar.

Art. 17 - Antes de receber a representação, o Presidente do Conselho de Ética, no prazo de 15 (quinze) dias, ouvirá o representado, por escrito ou verbalmente.

Art. 18 - O representado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para os atos de sua defesa.

Art. 19 - O Conselho de Ética escolherá, dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 15 (quinze) dias, elaborará relatório prévio.

§ 1º - Não caracterizado o fato como infração ética ou ao decoro parlamentar ou não se apurando a autoria, caberá ao Conselho de Ética arquivar a representação.

§ 2º - Em caso de ofensa entre Parlamentares, será adotado procedimento especial, cabendo ao Conselho de Ética, ouvindo os envolvidos, homologar composição.

Art. 20 - O Conselho de Ética, analisando o relatório preliminar e considerando procedente a representação, notificará o representado para que, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente sua defesa prévia, arrole testemunhas e requeira diligências.

Parágrafo Único - A defesa prévia é uma faculdade do representado e sua ausência será registrada no parecer final do Conselho de Ética.

Art. 21 - Esgotado o prazo da defesa prévia, o Conselho conduzirá a instrução probatória, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando o parecer final à Mesa para ser votado em 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - O prazo para a instrução probatória só poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 15 (quinze) dias, justificadamente.

Art. 22 - O parecer final deverá conter o nome do representado, a disposição sucinta da representação e da defesa e a indicação dos motivos de fato e de direito, concluindo-o:

I - Com proposta de medida disciplinar ou sanção, indicando os artigos aplicados;

II - Pela inocência do Parlamentar, caso em que a Mesa, no prazo de 5 (cinco) dias, publicará o ato em sessão, cabendo recurso de qualquer Vereador, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, a ser apreciado pelo Plenário, que deliberará, mantendo ou reformando o parecer final do Conselho de Ética, observado o disposto neste Código.

Parágrafo Único. O recurso de que trata o inciso II, deste artigo, adotará a forma desta Resolução.

Art. 23 - A Mesa, ao receber o parecer final do Conselho de Ética, nos termos do inciso I, do artigo anterior, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas estipuladas neste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigido o voto da maioria.

Art. 24 - A Mesa, ao receber o parecer final do Conselho de Ética, nos termos deste Código, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas previstas nesta Resolução, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser apreciado pelo Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia, após o prazo aqui fixado.

Parágrafo Único - Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigido, para sua aprovação, o voto:

I - Da maioria absoluta dos Vereadores, para a destituição de cargos parlamentares e administrativos que o Parlamentar ocupe na Mesa e em Comissões;

II - De dois terços dos Vereadores, para o caso de perda do mandato.

SEÇÃO VII

DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Art. 25 - A Corregedoria Parlamentar constitui-se de um Corregedor e um Corregedor Substituto, sendo o Corregedor Parlamentar a pessoa do Vice-Presidente e o substituto eleito pela Mesa Diretora.

Parágrafo Único - Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Parlamentar em seus eventuais impedimentos.

Art. 26 - Compete ao Corregedor Parlamentar:

I - Auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal.

II - Dar cumprimento às determinações da mesa, referente à segurança interna e externa da casa.

III - Fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal de Paulo Afonso, BA.

Art. 27 - O Corregedor Parlamentar poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da mesa, baixar portarias no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 28 - Caberá ainda ao Corregedor Parlamentar ou ao Corregedor Substituto, quando por este designado, presidir o processo disciplinar instaurado com base neste Código.

Art. 29 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2022.



Ver. Pedro Macário Neto
- Presidente -



Ver. José Abel Souza
- Vice-Presidente -



Ver.^a Lêda Maria Rocha Araújo Chaves
- 1ª Secretária -



Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior
- 2º Secretário -